

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2020/11649

REQUERENTE: JOSUE ALVES BRANDÃO > COORDENADOR DE SERVIÇOS AUXILIARES

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES

ASSUNTO: FORMALIZAÇÃO DE ACORDOS BILATERAIS (acordo, ajuste, contrato e convênio)

PARECER

PARECER Nº 865/2020

EMENTA. Recurso hierárquico da empresa **NOVAS IDÉIAS ENTRETENIMENTOS LTDA** contra decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico Nº 06/2020 pela classificação da empresa **DEGUSTAR REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI**. Improvimento do Recurso. Proposta conforme com as exigências do edital, e descrição do objeto. Aprovação pela Diretoria de Serviços Gerais. Legislação Pertinente: Arts. 75, 78, 90 e 91 da Lei Estadual nº 9.433/2005. Itens 8.26 a 8.29 11.4.1.2 do Edital.

A licitante, NOVAS IDÉIAS ENTRETENIMENTOS LTDA, inconformada com a decisão do Pregoeiro que classificou no Pregão Eletrônico nº 06/2020 a empresa **DEGUSTAR REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI** interpôs o recurso.

O Pregão Eletrônico nº 06/2020 tem como objeto contratação, sob demanda, de empresa especializada no ramo de alimentação, com a finalidade de fornecimento de refeições e lanches para as Sessões de Júris e Audiências que serão realizadas nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia - Capital, relacionadas nas Tabelas 01, 02 e 03, incluindo todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessários, visando à completa e perfeita prestação dos serviços, pelo período inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado a critério da CONTRATANTE, com fornecimento de toda infraestrutura necessária.

O processo é o original da licitação e está instruído com o recurso, fls. 233/237, contrarrazões, fls. 238/245, diligências do Núcleo de Licitação e manifestação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

área técnica Diretoria de Serviços Gerais, fls. 259/267, Decisão do Pregoeiro, fls. 298/302.

O Pregoeiro que analisou o recurso e às fls. 303, decidiu:

"Diante do quanto exposto, este Pregoeiro, opina pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **NOVAS IDEIAS ENTRETENIMENTOS LTDA.**"

É o relatório. Passo a opinar

VERIFICAÇÃO DOS ITENS PARA ANÁLISE DO RECURSO NOS MOLDES DO TCU

O Conselho Nacional de Justiça produziu listas de verificação em atendimento a recomendações do TCU, exaradas nos Acórdãos 2.471/2008-P e 2.328/2015-P, padronizando procedimentos, atos administrativos atinentes à análise jurídica de recursos interpostos no curso da licitação realizada na modalidade pregão eletrônico. É preciso verificar preliminarmente:

- 1- Os autos estão instruídos com recurso, contrarrazões e manifestação fundamentada do pregoeiro, os documentos estão acostados, respectivamente, às fls. 233/237, 238/245, 279.
- 2- As alegações suscitadas pelo recorrente não estão acompanhadas de documentos probatórios dos fatos alegados.
- 3- Há pronunciamento da unidade técnica, fls. 279.
- 4- O pregoeiro, em sua manifestação, avaliou todas as razões do(s) recurso(s) apresentadas pelos licitantes, fls. 298/302.
- 5- A decisão do presidente da comissão da licitação contém indicação dos fundamentos de fato e de direito nos quais fundada.

DO MÉRITO DO RECURSO

O mérito do recurso diz respeito a proposta da licitante classificada em 1º Lugar. A recorrente alega que a empresa classificada não preencheu os requisitos do edital, mais especificamente o item 14.1.2 abaixo transcrito:

"11.4.1.2. Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

11.4.1.2.1. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

apresentando, se for solicitado no julgamento de sua habilitação, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. 11.4.2. Certidão de Registro do Conselho Regional de Nutrição - CRN da sua sede e alvará da vigilância sanitária. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia, e vencedora do certame, deverá apresentar o registro secundário. "

A questão reside no cunho técnico da proposta relativo ao objeto da licitação. As características exigidas na sua qualificação, acima transcritas, e cujo cerne alimenta o recurso, estão postas no Edital expressamente, e seu cumprimento é imprescindível para que as empresas sejam classificadas.

O Núcleo de licitação informa às fls. 297:

"Observe-se que a Recorrente apresentou os documentos habilitatórios, fls. 157 a 216, (**volume I**) e que foram, inicialmente, analisados por este pregoeiro, tão somente os documentos referentes às habilitações jurídica, fiscal e econômica financeira, bem como as declarações constantes dos Anexos III, VI, VII, VIII e IX, assim, após essa análise os autos foram encaminhados à área demandante (Cserv/DSG), para a análise dos atestados de aptidão técnica e da proposta de preço, uma vez que é de responsabilidade do representante da área, que tem a capacidade e expertise técnica de aferir e validar a comprovação da qualidade técnica, bem como, se a proposta apresentada pela empresa licitante estava ou não de acordo com a exigência constante do Termo de Referência."

A Coordenação de Serviços Auxiliares na avaliação da proposta informa às fls. 279 que:

"Em atenção à fl. 277 do NCL, em que realizou diligência, atendendo a sugestão desta Coordenação de Serviços Auxiliares, conforme à fl. 248, onde foi solicitado informações junto ao órgão fiscalizador de empresa do ramo de alimentação, e sendo apresentado o alvará em favor da empresa DEGUSTAR REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI. Diante do exposto, informo que a referida empresa atendeu as exigências da proposta e qualificação técnica do edital, após informações da diligência junto a Vigilância Sanitária e à empresa DEGUSTAR, sugiro a vossa senhoria encaminhar o expediente ao NCL, para prosseguimento."

A Lei 9.433/05 sobre julgamento dispõe no art. 91 o seguinte:

"DO JULGAMENTO E DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 91 - O julgamento das propostas será objetivo, em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

convocatório e com os princípios desta Lei."

A habilitação técnica do licitante é o exame da capacidade da empresa em fornecer o objeto licitado com a qualidade e nas condições exigidas pela Administração.

Assim, as exigências de comprovação da qualificação técnica da exequibilidade da proposta no Pregão Eletrônico nº 06/2020 devem ser verificadas estritamente de acordo com o edital, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O item 8.26 a 8.29 do edital estipulam as hipóteses de diligências no certame da seguinte maneira:

"8.26. É facultado ao pregoeiro ou a autoridade superior em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório e a aferição do bem ofertado, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a esclarecer dúvidas ou a fundamentar decisões.

8.27. Os erros materiais irrelevantes serão objetos de saneamento, mediante ato motivado do pregoeiro, sendo permitido a juntada posterior de documentos, cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da proposta.

8.28. O pregoeiro poderá em qualquer fase da licitação, suspender os trabalhos, devendo promover o registro da suspensão e a convocação para a continuidade dos mesmos.

8.29. O pregoeiro, no interesse da Administração, poderá sanar, relevar falhas, omissões ou erros meramente formais constantes da documentação e proposta, desde que não comprometam a lisura do procedimento ou contrariem a legislação pertinente."

Logo, o próprio edital regulamenta a diligência e esse ritual foi obedecido pelo pregoeiro.

O art. 78 da Lei Estadual nº 9.433/05 também prevê a possibilidade de diligências:

"**Art. 78** - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

..

§ 4º - Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

pelos licitantes presentes e pela comissão ou servidor designado.

§ 5º - E facultado à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

§ 6º - A comissão poderá conceder aos licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis para a juntada posterior de documentos **cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da proposta.**

§ 7º - Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da comissão de licitação."

Diante do quadro exposto, percebe-se que o pregoeiro agiu de acordo com a lei, as diligências foram não implicaram em inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

A arrematante anexou a documentação e as justificativas pela não apresentação do alvará atualizado, comprovando que o licenciamento foi prorrogado pela Prefeitura do Município de Salvador, diante da impossibilidade de vistoria diante da Pandemia do Coronavírus.

O pregoeiro oficiou a Prefeitura de Salvador para comprovar a situação e obteve a conformação e regularização da situação da licitante.

Sabe-se que sempre deverá existir um ponderamento entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado com intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Contudo, o princípio do formalismo moderado garante a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, *desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.*

Assim, a aplicação do princípio do formalismo moderado não implica em desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, e no caso concreto, o pregoeiro não precisou corrigir falhas, apenas teve que se certificar sobre a documentação apresentada pela empresa vencedora que não estava nos moldes editalícios por conta da Pandemia do Coronavírus.

É notória a situação excepcionalíssima da pandemia global do coronavírus que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

estabeleceu um período de emergência de saúde pública de importância nacional, todos os Poderes vêm tomando iniciativas para a contenção da disseminação do vírus na busca de mitigar um possível colapso da saúde pública.

Portanto, a atitude do pregoeiro de certifica-se sobre a documentação da licitante está coerente com a Lei e o próprio edital, e deve ser a atitude com qualquer participante das licitações do Poder Judiciário da Bahia.

Seguem decisões nesse sentido pelo Tribunal de Contas da União:

"Licitação visando à contratação de empresa para realização de eventos: 2 - Desclassificação de proposta por falta de assinatura

Entre as supostas irregularidades no âmbito do Convite n.º 2002/282, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do MPOG, foi apontada a *"exclusão infundada de três propostas apresentadas"*. Em seu voto, o relator afirmou que de acordo com o "Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas e Comerciais", as propostas de três licitantes não teriam sido avaliadas porque não foram devidamente assinadas pelos representantes autorizados, conforme previa o item 7.2.2 da Carta-Convite, segundo o qual *"[...] No caso de discrepâncias entre as diversas vias de uma proposta, o original prevalecerá. O original e todas as cópias da PROPOSTA TÉCNICA deverão ser impressos e estar assinados pelo representante autorizado da LICITANTE [...]"*. Destacou o relator que, embora a maioria das páginas das propostas técnicas das três licitantes estivesse rubricada, tais propostas não estavam assinadas pelos representantes autorizados, conforme exigia o edital. Conforme alegado pelos membros do comitê de avaliação, chamados em citação diante dos indícios de irregularidades apontados, o Contrato de Empréstimo n.º 1.042-OC/BR, firmado com o BID (licitação financiada 50% com recursos do BID e 50% com recursos de contrapartida), enquadrava a ausência de assinaturas nas propostas como erro insanável e, por isso, estariam obrigados a desclassificar as licitantes. **Reputou o relator relevante tal exigência, "pois é uma forma de garantir que as propostas apresentadas pelas licitantes não serão alteradas após a entrega no órgão licitante ou que qualquer pessoa não autorizada a representá-la apresente proposta em seu nome com o fim de prejudicá-la. Essa exigência também tem sua importância para a própria Administração, pois a resguarda de eventuais acusações."** E acrescentou: **"É claro que se tal falha tivesse sido observada pelos membros do comitê de avaliação no momento da apresentação e abertura das propostas, a meu ver, em face do interesse público, não haveria óbice a que a Administração procedesse a sua regularização, se estivessem**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

presentes os representantes das empresas.". Ao final, acolheu as alegações de defesa apresentadas, no que foi acompanhado pelos seus pares. Precedente citado: Decisão n.º 570/92-Plenário. **Acórdão n.º 327/2010-Plenário, TC-007.080/2004-6, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010.**"

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012- Plenário-TCU)"

É preciso pontuar a segmentação de atribuições na Administração Pública, motivada pelos princípios da especialidade e da segregação de funções que orientam a distinguir as competências legais e regimentais dos órgãos e unidades da administração.

O artigo 75 da Lei Estadual nº 9.433/2005 define a competência da Assessoria Jurídica:

"Art. 75 - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. "

Desse modo, a assessoria jurídica tem o dever de assegurar a legalidade nas licitações, verificando se os princípios e preceitos constitucionais e legais estão sendo cumpridos. Averigua-se a existência legalidade na diligência realizada pelo pregoeiro, e o respeito ao tratamento isonômico entre os interessados, utilizando critérios objetivos.

Entretanto, a desclassificação do licitante acontecerá, quando ele não obedecer às condições previamente estipuladas no edital. Não poderá haver pelo Estado na avaliação das propostas juízo de valor da empresa licitante.

Consoante previsão no artigo 90 da Lei Estadual de Licitações nº 9.433/2005: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Como é sabido, o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. **DIOGENES GASPARINI ensina¹:**

"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento". (1 GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende contratar a Administração. E com isso, se evita violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e ao julgamento com critérios subjetivos.

O edital constitui as normas da licitação, de modo que as interessadas devem observar e atender os requisitos exigidos; se o Tribunal de Justiça acolher o recurso, estará ferindo todos os princípios da Licitação como o **princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade ou probidade, da igualdade, da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

Dessa maneira, não visualizo, *concessa vênia*, de que maneira os argumentos do recurso possam atacar o julgamento do Pregoeiro nos termos como pretende a recorrente. Ao contrário, se assim for deferido, vai de encontro ao conteúdo do edital e da igualdade de tratamento aos licitantes.

Isto posto, considerando que o recurso é de cunho técnico e que as razões das Recorrentes não encontram fundamento, para ensejar a anulação da decisão classificatória, nos moldes da análise técnica feita pela DSG, fls. 279 e que a diligência feita pelo Pregoeiro está correta e prevista no próprio edital do Pregão Eletrônico nº 06/2020 e se deu devido a situação da Pandemia do coronavírus, opino pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela **empresa NOVAS IDÉIAS ENTRETENIMENTOS LTDA, devendo ser mantida a decisão final do Pregoeiro.**

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Laís Borba Moreira

Cadastro nº 968.599-5

ATO ORDINATÓRIO

Acolho o entendimento vazado no parecer nº 865/2020 da lavra da Bela. Laís Borba Moreira, amparada nos fundamentos legais e jurisprudenciais do arts. 75, 78, 90 e 91 da Lei Estadual nº 9.433/2005 e Itens 8.26 a 8.29 do Edital do Pregão 06/2020.

Devolvo os autos ao NCL, para as providências subsequentes, observada a





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

legislação incidente.

Em 06/07/2020

CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO
CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA



TJADM202011649V02